



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga)

Estabelece regras para elaboração de planos de defesa contra crimes complexos em bases operacionais de processamento, custódia e transporte de numerários, ou equivalentes, ou empresas com ativos críticos, ou resgate de presos em estabelecimentos prisionais, altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para estabelecer condição de adesão ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para elaboração de planos de defesa contra roubos de bases operacionais de processamento e custódia de numerários, ou equivalentes, ou empresas com ativos críticos, ou resgate de presos em estabelecimentos prisionais, e altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para estabelecer condição de adesão ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI.

Art. 2º Os planos descritos no art. 1º, de caráter sigiloso, estabelecerão, nos termos do regulamento, a integração, a coordenação, a organização e o funcionamento de ações das forças públicas, federais, estaduais e municipais,



* C D 2 3 1 5 8 7 6 8 9 9 0 0 *

e formas de colaboração pública e privada, em caso de ocorrências de roubos de bases operacionais de processamento e custódia de numerários, ou equivalentes, ou resgate de presos em estabelecimentos prisionais, e serão especialmente dirigidos contra ações criminosas na modalidade domínio de cidades.

Parágrafo único. Para fins desta lei, consideram-se ações criminosas na modalidade domínio de cidades aquelas praticadas mediante grupos criminosos articulados, em caráter permanente ou temporário, hierarquizados ou não, com divisão de tarefas entre seus membros e com o objetivo de executar roubos a bases operacionais de processamento e custódia de numerários, instituições financeiras, ou equivalentes, ou empresas com ativos críticos, ou resgate de criminosos, com emprego de armamentos de uso restrito e outros artefatos bélicos, com violência contra pessoas, eventualmente utilizadas como reféns, e destruição do patrimônio público ou privado.

Art. 3º São objetivos desta lei:

- I – preservação da vida humana;
- II – proteção dos bens públicos e privados;
- III – garantia de funcionamento normal das instituições, preservando a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio;
- IV – antecipação e prevenção da atuação criminosa violenta e de seus efeitos deletérios;
- V – manutenção da utilização pacífica das vias e demais bens de domínio público;
- VI – emprego integrado, racional e organizado de instituições de força pública e de seus meios;
- VII – constante aprimoramento do arcabouço intelectual e prático relativos ao objeto desta lei por meio da pesquisa científica, incluindo a construção de



* C D 2 3 1 5 8 7 6 8 9 0 0 *

indicadores de desempenho qualitativos e quantitativos para avaliação das ações operacionais;

VIII – colaboração entre instituições públicas e privadas e o cidadão.

Art. 4º São princípios desta Lei, sem prejuízos de outros previstos na Constituição Federal ou em leis específicas:

- I – atenção aos direitos da pessoa humana;
- II – prevenção social da violência por meio do planejamento estratégico, tático e operacional da atuação policial;
- III – transparéncia nos procedimentos e na atuação da força pública;
- IV – garantia dos exercícios das liberdades;
- V – convivência social pacífica;
- VI – legalidade;
- VII – objetividade;
- VIII – eficiência;
- IX – profissionalismo;
- X – atualização periódica;
- XI – instrução, treinamento e simulação constantes como meio de habilitação dos profissionais envolvidos.

Art. 5º Os planos de que trata esta Lei possuem os seguintes requisitos mínimos para sua elaboração:

- I – detalhamento claro das ameaças e dos riscos;
- II – definição de limites geográficos;
- III – descrição pormenorizada das respostas estatais integradas em caso de ocorrência de crimes descritos nesta lei;
- IV – definição de instituições públicas e privadas envolvidas, incluindo suas responsabilidades e recursos disponíveis;



* C D 2 3 1 5 8 7 6 8 9 9 0 0 *

- V – prazos de revisão;
- VI – cronograma de treinamentos e simulações, neste caso com prévia divulgação à sociedade envolvida, a qual receberá orientações de como proceder em caso de ocorrência real;
- VII – adaptação às realidades locais;
- VIII – formas de participação das empresas privadas envolvidas.

Parágrafo único. Os planos de defesa deverão, de modo detalhado, traçar, de modo dinâmico, as hipóteses e as diretrizes para resposta imediata a situações críticas de crimes violentos contra o patrimônio e ocorrências de alta complexidade, além de subsidiar ações preventivas e investigativas referente a esses delitos.

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 6º

.....
XI – compromisso de confecção de planos de defesa, no caso dos Estados e do Distrito Federal e nos termos do regulamento, em relação às áreas municipais onde existam estabelecimentos prisionais ou bases operacionais de processamento e custódia de numerários, ou equivalentes, ou empresas com ativos críticos”.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 1 5 8 7 6 8 9 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estabelecer regras para elaboração de planos de defesa contra roubos de bases operacionais de processamento e custódia de numerários, ou equivalentes, ou empresas com ativos críticos, ou resgate de presos em estabelecimentos prisionais, bem como alterar a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para estabelecer condição de adesão ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI.

Cabe pontuar sobre ativos críticos que o Decreto nº 9.573, de 22 de novembro de 2018:

“(...) aprovou a Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas – PNSIC, a qual define infraestruturas críticas como instalações, serviços, bens e sistemas cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provoque sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade. Da mesma forma, caracteriza a segurança das infraestruturas críticas como um conjunto de medidas, de caráter preventivo e reativo, destinadas a preservar ou restabelecer a prestação dos serviços relacionados às infraestruturas críticas”.¹

Nesse sentido, a proposta aborda ativos críticos como parte do que foi tratado como infraestrutura crítica, tendo em vista ser esta mais ampla que determinados ativos relacionados a possíveis roubos, ou resgate de presos, mas mantendo o mesmo espírito conceitual.

Primeiramente, a evolução do crime de roubo, ou resgate de presos, na modalidade domínio de cidades não pode ser encarada como resultante de crime comum. Na verdade, o crime desse tipo é uma evolução do chamado “novo cangaço”, de forma muito mais deletéria, ousada e violenta, onde se destaca a atuação de grupos articulados, hierarquizados ou não, em caráter

¹ <https://www.gov.br/gsi/pt-br/assuntos/seguranca-de-infraestruturas-criticas-sic>
Acesso em 30/10/2023.



* C D 2 3 1 5 8 7 6 8 9 0 0 *

permanente ou temporário, com divisão de tarefas entre seus membros e com o objetivo de executar roubos a bases operacionais de processamento e custódia de numerários, instituições financeiras, ou equivalentes, ou resgate de criminosos, com emprego de armamentos de uso restrito e outros artefatos bélicos, além de eventual uso de reféns como escudos humanos. Ou seja, a violência praticada pelos criminosos é organizada, e executada com metodologia, sendo a complexidade e a surpresa da ação criminosa os maiores desafios a serem superado.

A resposta policial, no mais das vezes, reativa obviamente, realiza-se sem planejamento adequado, de modo insistente e demasiadamente focada no confrontamento, impactando a vida de agentes públicos e de cidadãos, que, como se disse, muitas vezes são utilizados como “escudos humanos”. Com efeito, os criminosos se valem da sua organização, ou da pouca organização estatal, do armamento, do emprego de numerosas pessoas e dos reféns com técnicas e táticas criminosas evoluídas, que ensejam a inviabilidade do confronto armado imediato, ao menos realizado de modo aleatório.

Nesse sentido, é relevante compreender que o plano de defesa é um mecanismo ou ferramenta capaz de fazer com que o Estado reverta essa situação e recupere o poder sobre a região acometida, cuja premissa é evitar conflitos nas áreas urbanas, em virtude do alto grau de risco de mortalidade e a desmoralização estatal, ao mesmo tempo em que propõe a quebra do planejamento dos infratores, fazendo com que, através do emprego de cercos e bloqueios, eles sejam obrigados a sair de seus veículos, e sigam por rotas não previstas, forçando-os pouco a pouco a abandonarem seus pesados apetrechos: coletes, explosivos, munições, armamentos e até mesmo os bens subtraídos.

Daí a necessidade de planejamento, de previsão de ações integradas e organizadas das forças públicas, especialmente naquelas áreas onde existam estruturas críticas de que trata este projeto de lei. A ideia, assim, é inviabilizar, por medidas imediatas, a ação criminosa, bem como a fuga dos agentes nocivos, deixando espaço para atuação policial focada na prisão em momento subsequente, com neutralização da capacidade operacional do grupo criminoso. Nesse sentido, não por acaso, estabelecemos como primeiro



* C D 2 3 1 5 8 7 6 8 9 9 0 0 *

objetivo a “preservação da vida humanas”, e como primeiro princípio, “atenção aos direitos da pessoa humana”.

Ademais, a existência de um plano de defesa, e que isso fique claro para a sociedade, possui efeito dissuasório, ou seja, preventivo, pois os criminosos terão certeza de que a organização das forças públicas minimizará o uso de suas técnicas e táticas de intimidação e de terror, desencorajando eventual ação.

Além dos objetivos e princípios, dedicamos um artigo para estabelecer os requisitos mínimos de um plano dessa natureza, deixando para o regulamento outras condições e detalhes técnicos.

A única saída para minimizar-se a violência criminosa é a integração de forças e atuação planejada e organizada, com base em inteligência. Igualmente há que se envolver a sociedade local e as empresas privadas, de forma colaborativa e transparente, pois somente o teor do plano será reservado, obviamente. Assim, onde há estrutura crítica da natureza que tratamos, os cidadãos devem ser aconselhados de como proceder em caso de ação criminosa, bem como os integrantes de empresas privadas devem ter as orientações de atuação durante eventual ocorrência.

Por fim, há outra alteração proposta, no âmbito do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, com previsão de nova hipótese de acesso a recursos públicos, qual seja a confecção de planos de defesa, no caso dos Estados e do Distrito Federal e nos termos do regulamento, às áreas municipais onde existam estabelecimentos prisionais, bases operacionais de guarda de valores ou equivalentes.

Infelizmente, o roubo na modalidade “domínio de cidades”, onde criminosos verdadeiramente dominam toda uma cidade, ou parte dela, praticando atos equivalentes aos de terror, com uso de armamento de guerra e violência de toda sorte, até mesmo com reféns, tornou-se algo relativamente comum.

A existência de um plano de defesa tem-se demonstrado eficaz contra a ação criminosa, como demonstram experiências no Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Alagoas e Rondônia, pois eventual surpresa da atuação



* C D 2 3 1 5 8 7 6 8 9 9 0 0 *

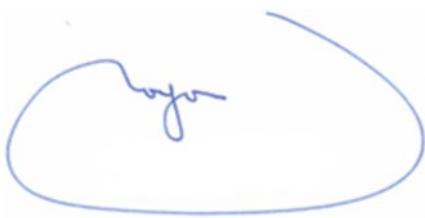
criminosa é minimizada consideravelmente pela existência de um planejamento organizado e treinado, o qual permite ações integradas e coordenadas de organismos de segurança pública, em parcerias público e privada, como forma de proteger, ademais do patrimônio e da autoridade estatal, principalmente a vida dos cidadãos.

Com efeito, a exigência de um plano defesa será limitada às cidades, ou mesmo bairros, onde estejam instalados estabelecimentos prisionais ou base operacionais de valores, ou equivalente, ou empresas com ativos críticos, alvos preferenciais desse tipo de atuação criminosa.

Registrarmos que essa proposta surgiu de discussões no âmbito do Grupo Alpha Bravo Brasil, e com base no estudo realizado pelos pesquisadores acadêmicos Lucélio Ferreira Martins Faria França, Ricardo Matias Rodrigues, Hélio de Carvalho Freitas Filho,ⁱ cujos membros detêm a expertise técnica e operacional de como preservar vidas e dissuadir o crime, contribuindo para a segurança pública, especialmente com relação a essa modalidade criminosa.

Destarte, pela importância do projeto que ora apresento para atualização da lei de prevenção e repressão criminal em setores com grande impacto na Sociedade, é que contamos com os colegas parlamentares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2023.



Deputado Alberto Fraga



* C D 2 3 1 5 8 7 6 8 9 9 0 0 *

i¹ FRANÇA, Lucélio Ferreira Martins Faria (Org.). ALPHA BRAVO BRASIL: *Crimes Violentos Contra o Patrimônio*. Curitiba: CRV, 2020

Apresentação: 30/10/2023 17:39:48.977 - Mesa

PL n.5265/2023



* C D 2 2 3 1 5 8 7 6 8 9 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231587689900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga